



EXMA. SRA. DRA. DESA. RELATORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo: 08139560420228152001

BRADESCO SEGUROS S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **WANDIEGO WALDIR LEITE CIPRIANO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em razão de contradições nos cálculos da indenização e omissões quanto aos consectários legais, ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

O acórdão reconheceu que a invalidez do Apelado era de **50% EM RAZÃO DA LESÃO NO JOELHO DIREITO, determinando um valor de indenização de R\$ 3.375,00**. No entanto, ao analisar a proporcionalidade, observamos que o cálculo realizado está incorreto.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

DA OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

O acórdão não se manifestou sobre a aplicação dos juros de mora, o que gera insegurança jurídica. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 426, os juros devem incidir a partir da citação.

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de julho de 2024.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

